



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-221/2010 V2 PAULO ROBERTO MARQUES CINTRA
	Relator CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Leste (14/15), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Braskem S.A. (fl.04/06), no que diz respeito à atividade de “Projeto básico e detalhamento, Novas bombas para adequação da rede de incêndio..... e Análise de vibração nas tubulações do sistema de compreensão....(fl.14)”, ART de fl.03 e as atribuições do profissional.

“Dados das ART’s, solicitada pelo Engenheiro Civil Paulo Roberto Marques Cintra, registrado neste Conselho sob nº 5060653104 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº218/73 do Confea”.

ARTs relacionadas - vinculadas ART nº 92221220141090856 (fl.03)

Classificação da anotação Responsabilidade Técnica

Natureza Saneamento

Atividades técnicas hidráulica

Contratante Braskem S.A.

Contratada CFPS Engenharia e Projetos S/A

Local da obra/serviço Av. Francisco Marazzo s/n- São Paulo – SP

Período 25/08/2014 a 25/10/2014

ART gerada em: 23/09/2014

Do processo ainda ressaltamos:

Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.2);

ART’s dos serviços executados (fls.03);

Às fls.04/06, Atestado emitido pela Braskem S.A., em favor da empresa CFPS Engenharia e Projetos S/A, tendo como atividade técnica a execução de serviços projeto básico e detalhamento, no período 11/06/2014 a 10/06/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Paulo Roberto Marques Cintra entre outros;

Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a CFPS Engenharia e Projetos S/A., encontram-se registrada neste Conselho sob nº 1905603. Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheira Alex Sandro Benichio (CREA nº 5063471814).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

Lei Federal nº 5.194/66

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

Resolução nº 218/73 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

“Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.”

(...)

“Art. 57”. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. “No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

“Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante....”

(...)

“Art. 63”. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.”

Parecer:

Considerando as atividades descritas na ART de fl.03;

Considerando que as atividades prestadas pelo profissional no Requerimento de Registro da CAT, e Atestado fornecido pela Contratante e manifestação da UGI;

Voto:

Somos de parecer e voto, pela emissão da CAT solicitada às fl.02, na área de engenharia civil, dos serviços discriminados no Atestado de Capacidade Técnica de fl.04 a 06.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

II . II - CANCELAMENTO DE ART

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-652/2006 V2 LUIS FERNANDO DE ARRUDA RAMOS Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO
----------	--

Proposta*Histórico**I – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Luis Fernando de Arruda Ramos, de cancelamento de ART n° 92221220160478272 (fl.04) e 92221220160507306 (fl.05) , “por motivo de não execução do contrato (fl.10).**II – Legislação**Resolução Confea n° 1.025, de 30 de outubro de 2009**“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado.**Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.**Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.**Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.**Anexo da Decisão Normativa n° 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais**10. Do cancelamento da ART**10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:**_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**_ o contrato não for executado.**Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.**Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea n° 1025/2009.**Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.***Voto***Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160478272 (fl.04) e 92221220160507306 (fl.05), nos termos do artigo 21 da Resolução n° 1025/09 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-417/2016 LUZIANE LOPES BHERING AMARO
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico**I – Com referência aos elementos do processo:*

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil :Raquel Cristina Narcizo, de cancelamento de ART n° ART 92221220160697872 (f.04), “por motivo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas (fl.03).

*II – Legislação**Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado.**Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.**Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.**Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.**Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais**10. Do cancelamento da ART**10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:**_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**_ o contrato não for executado.**Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.**Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.**Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.***Voto**

Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160697872 (f.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-6/1980 V2 <i>PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY</i>
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico**I – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Pedro Ernesto Francisco Py, de nulidade da ART n° 8210200406523840 (fl.03), “devido ao fato de ter executado o serviço fora do estado de São Paulo (02).**II – Legislação**Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**Da Nulidade da ART**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.***Voto***Pelo deferimento da nulidade das ART de nº 8210200406523840 (fl.03), nos termos dos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1025/09 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-465/2016 PAULO CESAR BODO
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico em Edificações Paulo Cesar Bodo, de cancelamento da ART n° 92221220160446735 (fl. 03).

Às fls. 02, no requerimento do profissional, consta o motivo do pedido de cancelamento: "...em função da não execução do projeto e somente da execução da execução. Desvinculação da ART 922212201600779 ora solicitada, por projeto já estar aprovado na Prefeitura em nome do profissional anterior e assim permanecer."

Observa-se, pela ART às fls. 03, que a atividade técnica se refere a obra de 53,84 m².

Parecer e Voto

Considerando o que dispõe a legislação destacada às fls. 06/06-verso, bem como os documentos juntados no presente processo, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART n° 92221220160446735.

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-466/2016 EMANUEL PORRECA DE LIRA
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Emanuel Porreca de Lira, de cancelamento da ART n° 92221220160656770 (fl. 03).

Às fls. 02, no requerimento do profissional, consta o motivo do pedido de cancelamento: "devido o serviço não ter sido executado. Foi emitida outra ART 92221220160612881 para o mesmo local (imóvel) com outra atividade técnica e válida."

Parecer e Voto

Considerando o que dispõe a legislação destacada às fls. 06/06-verso, bem como os documentos juntados no presente processo, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART n° 92221220160656770.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UOP ITAPECERICA DA SERRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-337/2016 MAURICIO ASTOLPHI MATHIAS
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Mauricio Astolphi Mathias, de cancelamento de ART n° 92221220151314729(fl.04) , “devido ao fato que foi contratada outra empresa para responsabilidade técnica do projeto (fl.15).

II – Legislação

Resolução Confea n° 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Anexo da Decisão Normativa n° 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

_ o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea n° 1025/2009.

Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151314729(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução n° 1025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

8	C-24/2013 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE ILHA SOLTEIRA
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para as turmas do período do 2º semestre de 2013 a 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Escola Técnica Estadual de Ilha Solteira, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 31/05/2016, às fls. 141, informando que não houve alterações curriculares de 2013 – 2º semestre a 2016 (em relação à turma de 2013 – 1º semestre).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 651/2014, às fls. 133/134, foi aprovado parecer pela concessão, aos egressos de 2010 – 1º semestre a 2013 – 1º semestre, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 143 a 144-verso,

Voto

Pela concessão, às turmas do período do 2º semestre de 2013 a 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-828/2006	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL AMIM JUNDI
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os concluintes no 1º semestre de 2017, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Escola Técnica Estadual Amim Jundi, de Oswaldo Cruz, encaminhado para análise/referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição encaminha ofício, às fls. 267, informando que não houve alteração na grade curricular da turma que iniciou o curso no 1º semestre de 2016, em relação à grade dos formandos de anos anteriores. Informa ainda, que não haverá turmas concluintes durante o ano de 2016. Apresenta a relação de seu corpo docente e respectivas disciplinas, juntada às fls. 268.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1774/2015, às fls. 261/262, foi aprovado parecer pela concessão, à turma de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 274 a 275-verso,

Voto

Pela concessão, aos formados no 1º semestre de 2017, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-987/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - UNISALESIANO
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 175, consta correspondência da Instituição, informando que para a turma de concluintes de 2016 do curso de Engenharia Civil não houve alteração curricular, possuindo a mesma grade e conteúdos da turma de 2015.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 807/2016, juntada às fls. 170/171, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015-2, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 177 a 178-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Senhor Chefe da UGI Araçatuba, às fls. 176, que autorizou a extensão, aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-621/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do ano letivo de 2016, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 125, a Instituição informa que não houve alterações curriculares no curso de Engenharia Ambiental para os concluintes de 2016, e apresenta a relação do corpo docente e respectivas disciplinas, às fls. 126 a 128.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1889/2015, às fls. 119/120, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2014 e 2015, atribuições do artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea, bem como do artigo 18 da Resolução 218/1973, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água; esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 132 a 133-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI Americana, que autorizou, às fls. 129, a extensão, aos formados no ano de 2016, das atribuições do artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea, bem como do artigo 18 da Resolução 218/1973, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água; esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-546/2015 ETEC DONA SEBASTIANA DE BARROS (SÃO MANUEL)
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela ETEC Dona Sebastiana de Barros (São Manuel), encaminhado para análise e fixação de atribuições pela Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informou, conforme consta às fls. 103, que não houve alteração na matriz curricular do curso referente ao 1º semestre letivo de 2016, em relação aos concluintes de 2015. Apresenta a relação de docentes e respectivas disciplinas, juntada às fls. 105 a 107.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1740/2015, às fls. 95/96, foi aprovado parecer por cadastrar o curso e conceder, às turmas de 2015 - 1, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 (equivocado), da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 113 a 114-verso,

Voto

Pela concessão, à turma do 1º semestre de 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	C-143/2010 ARTE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS – COSMÓPOLIS – COLÉGIO OBJETIVO
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de concluintes em 2015 – 1º semestre, do curso Técnico em Edificações, ministrado por Arte Empreendimentos Educacionais – Cosmópolis – Colégio Objetivo, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou correspondência eletrônica, datada de 25/05/2016, às fls. 136, informando que não houve alteração da matriz curricular (em relação a 2014).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 525/2014, às fls. 127/128, foi aprovado parecer pela concessão, aos egressos de 2013 e 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI de Campinas, para referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes de 2015 - 1, nos termos da Decisão citada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 141 a 142-verso, Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI de Campinas, às fls. 140-verso, que estendeu, aos diplomados no ano letivo de 2015 -1º semestre, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-168/1997 V4 COLÉGIO POLITÉCNICO BENTO QUIRINO – CAMPINAS
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados em 2015 e 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Colégio Politécnico Bento Quirino (Campinas), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informou, conforme consta às fls. 616, que não houve alteração da grade curricular dos concluintes dos anos de 2015 e 2016 (em relação a 2014).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1564/2014, às fls. 609/610, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas até 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 620 a 621-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI Campinas (fls. 619), que estendeu, às turmas de 2015 e 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-181/2004 V4 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JOÃO BELARMINO (AMPARO)
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela Escola Técnica Estadual João Belarmino (Amparo), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informou, conforme consta às fls. 676, que não houve modificação na grade curricular para os concluintes do 1º e 2º semestres de 2016, em relação aos concluintes do 2º semestre de 2015. Apresenta a relação de docentes e respectivas disciplinas, juntada às fls. 680/681.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1902/2015, às fls. 670/671, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 (equivocadamente), da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 684 a 685-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu (fls. 683), que estendeu, às turmas do 1º e 2º semestres de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-461/2004 V5 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do ano letivo de 2016 – 1º e 2º semestres, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 1899, consta mensagem eletrônica da Instituição, informando que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestre), em relação ao informado para os concluintes de 2015. Apresenta ainda, a relação do corpo docente e respectivas disciplinas, às fls. 1900 a 1904.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1889/2015, às fls. 1897/1898, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015, atribuições do artigo 2º da Resolução 447, de 2000, e artigo 18 da Resolução 218, de 1973, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Código 111-09-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 1907 a 1908-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI Campinas, que autorizou, às fls. 1906, a extensão, aos formados no ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres), das atribuições do artigo 2º da Resolução 447, de 2000, e artigo 18 da Resolução 218, de 1973, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Código 111-09-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-230/1977 V4 FATEC DE SÃO PAULO DO CEET PAULA SOUZA DA UNESP
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2016, 1º e 2º semestres, do curso de Tecnologia em Construção Civil – Modalidade Edifícios ministrado pela FATEC de São Paulo do CEET Paula Souza da UNESP, encaminhado para manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição, mediante protocolo datado de 29/04/2016, encaminha ofício, às fls. 980, pelo qual informa que não ocorreram alterações na grade curricular e no conteúdo programático do curso, em relação aos concluintes de 2015, bem como relaciona seu corpo docente e respectivas disciplinas.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1248/2015, às fls. 963/964, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2014 e 2015, 1º e 2º semestres, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Edificações, Código 112-01-01 da tabela anexa a Resolução nº 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução nº 1072/15, do Confea, que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05,

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 1009/1009-verso,

Voto

Pela concessão às turmas de 2016, 1º e 2º semestres, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Construção Civil – Modalidade Edificações, Código 112-01-01 da tabela anexa da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-232/1977 V4 FATEC DE SÃO PAULO DO CEET PAULA SOUZA DA UNESP
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para os diplomados no ano letivo de 2016, 1º e 2º semestres, do curso de Tecnologia em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, ministrado pela FATEC de São Paulo do CEET Paula Souza da UNESP, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição encaminha ofício, às fls. 835, bem como documento interno, às fls. 837, informando que não houve alteração na grade curricular e nos conteúdos programáticos do curso para os concluintes do 1º e 2º semestres de 2016, bem como relaciona seu corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 838 a 840). Conforme Decisão CEEC/SP nº 1503/2015, às fls. 830/831, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas concluintes de 2015, 1º e 2º semestres, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Código 112-01-03 da tabela anexa a Resolução nº 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução nº 1072/15, do Confea, que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05,

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 858/858-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos concluintes de 2016, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Código 112-01-03 da tabela anexa a Resolução nº 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-289/2007 V3 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE SÃO PAULO
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de concluintes em 2015 e 2016, do curso Técnico em Desenho de Construção Civil, ministrado pela Escola Técnica Estadual de São Paulo, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 1º/07/2016, às fls. 815/816, informando que não houve qualquer alteração no curso Técnico em Desenho da Construção Civil em relação a grade curricular e conteúdo programático apresentados neste Conselho. Apresentou também, no mesmo ofício, a relação do corpo docente com respectivas disciplinas.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1678/2014, às fls. 804/805, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas concluintes de 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional, de forma equivocada, de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI Centro, para referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes de 2015 e 2016, nos termos da Decisão citada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando que o título profissional correto é Técnico em Desenho de Construção Civil, código 113-02-00.

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 829 a 830-verso,

Voto

Pelo referendo do processo, concedendo, às turmas de 2015 e 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Desenho de Construção Civil, código 113-02-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-504/2007 V3 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – FATEC SP
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2016, 1º e 2º semestres, do curso de Tecnologia Hidráulica e Saneamento Ambiental ministrado pela FATEC SP, encaminhado pela UGI Centro para manifestação desta Especializada.

A Instituição, mediante protocolo datado de 07/06/2016, encaminha ofício, às fls. 432 a 434, pelo qual informa que não ocorreram alterações na grade curricular e no conteúdo programático do curso em relação aos concluintes de 2015, bem como relaciona seu corpo docente e respectivas disciplinas.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1504/2015, às fls. 426/427, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Código 112-06-01 da tabela anexa a Resolução nº 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução nº 1072/15, do Confea, que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05,

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 451/451-verso,

Voto

Pela concessão às turmas de 2016, 1º e 2º semestres, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Código 112-06-01 da tabela anexa da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-576/2012	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de concluintes em 2015 e 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, encaminhado para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 31/06/2016, às fls. 191, informando que o curso Técnico em Edificações não sofreu nenhuma alteração em sua grade desde 2014. Apresenta também a relação de docentes e respectivas disciplinas (fls. 194 a 196).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1690/2014, às fls. 186/187, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas concluintes de 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

O processo é encaminhado à análise desta Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI Centro, conforme fls.205.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o que consta da Decisão CEEC/SP nº 1690/2014, às fls. 186/187, bem como que não houve alteração da grade do curso desde 2014;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 206 a 207-verso,

Voto

Por estender, também às turmas de 2015 e 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-469/2009 ETE DR. DARIO PACHECO PEDROSO
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os concluintes no 2º semestre de 2008 a 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela ETE Dr. Dario Pacheco Pedroso, de Taquarivaí, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição, atendendo notificação deste Conselho, fls. 176, encaminha ofício, às fls. 178, informando que em relação à última grade informada para os concluintes de 2008, não houve alteração de matriz curricular para concluintes de 2010. Informa ainda, que deixou de oferecer o referido curso desde o 2º semestre de 2010, sendo, portanto, os concluintes do 2º semestre de 2010 a última turma a colar grau na Instituição. Conforme Decisão CEEC/SP nº 1684/2009, às fls. 170, foi aprovado parecer por conceder o registro aos egressos com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente e com as atribuições do Decreto Federal 90.922/85, alterado em parte pelo Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 181 a 182-verso, bem como os procedimentos que vem sendo adotados por esta Especializada,

Voto

Pela concessão, aos formados no 1º semestre de 2017, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-665/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA
	Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes do ano letivo de 2015 – 2º semestre e 2016 – 2º semestre, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 160, consta ofício da Instituição, informando que os alunos concluintes de 2015/2 eram provenientes do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, e que obtiveram dispensa de disciplinas, e que os alunos do curso regular concluíram em 2016/2.

Na fl. 02 consta a solicitação de cadastro do curso, na fl. 03 consta a portaria de reconhecimento do curso, nas fls. de 04 a 18 constam as documentações referentes a autorização, o histórico escolar consta das fls. 19 e 20, e as ementas e bibliografias de fl. 21 a 150, o perfil profissional do egresso está nas fls. de 151 a 156.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 162 e 163, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 (2º semestre) e 2016 (2º semestre), atribuições do artigo 2º da Resolução 447, de 2000, e artigo 18 da Resolução 218, de 1973, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Código 111-09-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-712/2011 V2 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. MASSUYUKI KAWANO
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de concluintes em 2015 e 2017, do curso Técnico em Desenho de Construção Civil, ministrado pela Escola Técnica Estadual Prof. Massuyuki Kawano, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 23/03/2016, às fls. 289, informando que não houve alteração curricular em relação à turma que iniciou em julho/2014 e concluiu em dezembro/2015, bem como que não terão concluintes em 2016. Apresentou também, fls. 294, a relação do corpo docente, todos com registro no CAU.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1090/2015, às fls. 282/283, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2013 e 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional Técnico em Desenho de Construção Civil, código 113-02-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI Centro, para referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes de 2015 e 2017, nos termos da Decisão citada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando que não haverá concluintes em 2016;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 298 a 299-verso,

Voto

Pelo referendo do processo, concedendo, às turmas de 2015 e 2017, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Desenho de Construção Civil, código 113-02-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-249/2010 V2 ESCOLA TÉCNICA MOGIANA
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela Escola Técnica Mogiana (Mogi das Cruzes), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informa, conforme consta às fls. 290, que não houve mudança na grade curricular do curso, para os concluintes do ano de 2016 (em relação a 2015). Encaminha ainda a relação de docentes e respectivas disciplinas, juntada às fls. 291.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 219/2016, às fls. 287/288, foi aprovado parecer pela concessão, à turma de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 (equivocado), da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 301 a 302-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, às fls. 299-verso, que autorizou a extensão, aos formandos no ano letivo de 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-266/1999 V3 LICEU BRAZ CUBAS – MOGI DAS CRUZES
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano letivo de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Liceu Braz Cubas (Mogi das Cruzes), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informou, conforme consta às fls. 479, que não houve alteração na grade curricular dos concluintes do ano de 2016 (em relação a 2015). Apresenta a relação de docentes e respectivas disciplinas, juntada às fls.480/481.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 704/2015, às fls. 477/478, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 (equivocadamente), da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 485 a 486-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes (fls. 483-verso), que estendeu, aos diplomados no ano letivo de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-166/2005 V4	FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para os concluintes do ano letivo de 2016, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 699, consta ofício da Instituição, informando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016. Apresenta a relação de docentes e respectivas disciplinas, às fls. 700/701. Conforme Decisão CEEC/SP nº 1742/2015, juntada às fls. 693/694, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015, atribuições da Resolução 447/2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região; Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 705/706, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI Americana, que autorizou, às fls. 704, a extensão, aos formandos no ano de 2016, das atribuições da Resolução 447/2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	C-323/2013 CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL – CAMPUS VILA DOS REMÉDIOS
Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do ano letivo de 2014 e 2015, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 147, consta correspondência da Instituição, informando que a matriz de 2014 apresenta alterações com relação ao informado para os anos anteriores, que é em relação a disciplina Seminários Integrados em Engenharia Ambiental e Sanitária.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 36/2014, cuja cópia consta às fls. 142, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2012/2, 2013/1 e 2013/2, atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 43 e 44, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Por conceder aos formados dos anos letivos de 2014 e 2015, as atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-431/1980 V4 <i>ESPG FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO</i>
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formandos no ano letivo de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela ESPG Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informa, conforme consta às fls. 831, que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano de 2016. Encaminha ainda, a relação de docentes e respectivas disciplinas, juntada às fls. 834.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 222/2016, às fls. 827/828, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2014 e 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 (equivocado) da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 849 a 850-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI de Osasco, às fls. 848, que autorizou a extensão, aos formandos no ano letivo de 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-500/2004 V2 E.T.E PEDRO D'ARCÁDIA NETO
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para as turmas de 2014 e 2015, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela E.T.E. Pedro D'Arcádia Neto, de Assis – SP, encaminhado para fixação de atribuições pela Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 29/04/2016, às fls. 237, informando que não houve alteração curricular para o curso com relação ao último enviado em 2013. Apresentou também a relação do corpo docente com respectivas disciplinas.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 707/2015, às fls. 233/234, foi aprovado parecer pela concessão, para as turmas de 2010-1 a 2013-1, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI de Ourinhos, para fixar atribuições para as turmas de 2014 e 2015.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 707/2015, às fls. 233/234,

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 276 a 277-verso,

Voto

Pela concessão, também às turmas de 2014 e 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-965/2015 V2 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ASSIS
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do 1º semestre de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise/referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 258, consta correspondência da Instituição, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 841/2016, juntada às fls. 256/257, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015-2, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrições a “Portos e Aeroportos”, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 261 a 262-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pela concessão, aos formandos no ano letivo de 2016 – 1º semestre, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrições a “Portos e Aeroportos”, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-115/2008 V3 FACULDADE DE AMERICANA - FAM
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do ano letivo de 2016, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 453, consta correspondência da Instituição, informando que no ano de 2016 não houve alterações curriculares em relação ao ano letivo de 2015.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1498/2015, cuja cópia juntamos às fls. 455/456, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015, atribuições do artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 457 a 458-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI Americana, que autorizou, às fls. 454-verso, a extensão, aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-984/2012	<i>Etec Prof. Antônio Eufrásio de Toledo</i>
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela ETEC Prof. Antônio Eufrásio de Toledo (Presidente Prudente), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informou, conforme consta às fls. 183, que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2015/2016. Não foi apresentada a relação de docentes.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1098/2015, às fls. 181/182, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2014 e 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 186/187-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho do Gerente do Departamento Regional – 1ª Região, às fls. 185), que autorizou a extensão, aos formandos de 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-180/2014 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ (RIBEIRÃO PRETO)
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para os concluintes do ano letivo de 2016, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 05, consta ofício da Instituição, informando que não houve alterações na matriz curricular para os concluintes de 2016. Apresenta a relação de docentes e respectivas disciplinas, às fls. 17 a 20.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1114/2015, juntada às fls. 02/03, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2014 e 2015, as atribuições constantes da Resolução 447 de 2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 24 a 25, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Sr. Gerente Sr. Gerente Regional – 3ª Região (Ribeirão Preto), que autorizou, às fls. 23, a extensão, aos formandos no ano de 2016, das atribuições da Resolução 447 de 2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-195/1996 V5 ETE JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA - RIBEIRÃO PRETO
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de concluintes em 2014, 2015 e 2016 - 1º e 2º semestres, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela ETE José Martiniano da Silva (Ribeirão Preto), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informou, conforme consta às fls. 05, 08 e 19, que não houve alterações curriculares das turmas de 2014, 2015 e 2016 - 1 e 2 em relação ao ano de 2013.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 843/2016, às fls. 02/03, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas concluintes de 2013-1 e 2013-2, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 21 a 22- verso, Voto

Pelo referendo do despacho do Sr. Gerente da GRE3 (fls. 20), que estendeu, às turmas de 2014, 2015 e 2016 - 1º e 2º semestre, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI SANTO ANDRÉ

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

36	C-640/2015 CENTRO EDUCACIONAL ETIP
Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do cadastramento do curso, e concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes do curso Técnico em Meio Ambiente, conforme disposto pela Resolução 1073/16 do Confea.

O curso conforme informado no ofício de fl. 06 já é cadastrado no Conselho Regional de Química, que fixou as atribuições dos concluintes.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que a interessada já se manifestou através das fls. 11 em não possuir mais interesse em seu registro neste Conselho

Voto que se archive este processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-85/2012	ESCOLA TÉCNICA INESP
	Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta*Histórico*

O processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes em 2011 até 2014, do curso Técnico em Edificações, ministrado pela Escola Técnica INESP (Jacareí), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informa, conforme consta à fls. 134 e 145, que não houve alterações curriculares para os anos de 2012 a 2014. Apresenta, às fls. 148, a relação de docentes e respectivas disciplinas.

De acordo com a Decisão CEEC/SP nº 1253/2015, às fls. 131/132, foi aprovado parecer pela concessão, aos egressos de 2011 (1ª turma), das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, com o título profissional de Técnico em Edificações, conforme estabelecido na tabela de títulos profissionais da Resolução 473, do Confea, sob o código 113-04-00.

A Chefia da UGI São José dos Campos encaminha o processo, tomando como referência a decisão citada, para o referendo desta Câmara, tendo estendido as mesmas atribuições aos diplomados em 2013 e 2014.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando a estrutura curricular do curso Técnico em Edificações da interessada, já analisada pela CEAP deste Crea, conforma fls. 124;

Considerando a legislação citada na Informação às fls. 151 a 152-verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, bem como os procedimentos adotados por esta Especializada,

Voto

Por conceder, os formandos nos anos de 2012 até 2014, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-209/2008 V2 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL CÔNEGO JOSÉ BENTO
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para os concluintes no ano letivo de 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, de Jacareí, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição encaminha ofício, às fls. 243, informando que não houve alterações curriculares em relação à turma de 2015, bem como relaciona seu corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 244).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1106/2015, às fls. 240/241, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2014 e 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 247 a 248-verso,

Voto
Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos formados no ano letivo de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-263/2002 V2 COLÉGIO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE STAR WORLD - ARAÇATUBA
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de concluintes em 2015 e 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Colégio Técnico Profissionalizante Star World, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 08/04/2016, às fls. 244/118, informando que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2015 e 2016.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1684/2014, às fls. 239/240, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas concluintes de 2013 e 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI de Araçatuba, para referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes de 2015 e 2016, nos termos da Decisão citada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 247 a 248-verso, Voto

Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI de Araçatuba, às fls. 246, que estendeu, às turmas de 2015 e 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	C-496/2004 V2 CEPHAS CENTRO DE EDUC. PROF. HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo CEPHAS Centro de Educ. Prof. Hélio Augusto de Souza (São José dos Campos), encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição informou, conforme consta às fls. 283, que não houve alterações curriculares. Apresenta a relação de docentes e respectivas disciplinas, juntada às fls. 285 a 289.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1762/2015, às fls. 280/281, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 (equivocado), da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 291 a 292-verso, Voto

Pelo referendo do despacho da Sra. Chefe da UGI de São José dos Campos (fls. 290-verso), que estendeu, aos formandos no ano letivo de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	C-696/2012	COLÉGIO DOM BOSCO – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de concluintes em 2016, do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Colégio Dom Bosco, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 16/06/2016, às fls. 17/118, informando que não houve alterações no curso para a turma de formandos 2016. Apresentou também, no mesmo ofício, a relação do corpo docente com respectivas disciplinas.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1764/2015, às fls. 115/116, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas concluintes de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código, equivocado, 113-03-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Cabe ressaltar que o

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI Centro, para referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes de 2015 e 2016, nos termos da Decisão citada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando que o código correto para Técnico em Edificações é 113-04-00, conforme Anexo da Resolução 473/02, do Confea.

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 121 a 122-verso, Voto

Pelo referendo do processo, concedendo, às turmas de 2015 e 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-791/2006 V2 SENAC – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de formandos de 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo SENAC São José dos Campos, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou correspondência, datado de 04/02/2016, informando que não houve alterações curriculares para 2016.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 2033/2015, às fls. 314/315, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI de São José dos Campos, para referendo, tendo em vista a extensão das atribuições à turma de 2016, nos termos da Decisão citada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 327 a 328-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI de São José dos Campos, às fls. 326-verso, que estendeu a concessão, à turma de 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-873/2012	COLÉGIO TÉCNICO OPÇÃO
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições, para a turma de formandos de 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo Colégio Técnico Opção – São José dos Campos, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição enviou ofício, datado de 07/04/2016, às fls. 125, informando que não houve alterações curriculares para 2016 (em relação à turma de 2015). Apresentou também a declaração de funcionamento regular do curso, (fls. 126), e a relação do corpo docente com respectivas disciplinas, as fls. 127.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1763/2015, às fls. 121/122, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI de São José dos Campos, para referendo, tendo em vista a extensão das atribuições à turma de 2016, nos termos da Decisão citada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 129 a 130-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI de São José dos Campos, às fls. 128-verso, que estendeu a concessão, à turma de 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-1044/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ - FATEC
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para os diplomados no ano letivo de 2016, do curso de Tecnologia em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jacareí – FATEC, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A Instituição encaminha informação, às fls. 174, no sentido de que não ocorreram alterações curriculares no ano de 2015 e 2016, em relação a 2014, bem como relaciona seu corpo docente e respectivas disciplinas (fls. 175 a 177).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 229/2016, às fls. 171/172, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas concluintes de 2015, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Código 112-06-00 da tabela anexa a Resolução nº 473/02, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução nº 1072/15, do Confea, que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05,

Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 180/180-verso,

Voto

Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos concluintes de 2016, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Código 112-06-06 da tabela anexa da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-126/2016 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP – CAMPUS SOROCABA
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para a turma concluinte de 2016/1, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 420, consta ofício da Instituição, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016-1), em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015-2).

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1373/2016, juntada às fls. 418/419, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015-2, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição para “Portos”, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/ do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 422 a 423-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Senhor Chefe da UGI de Sorocaba, às fls. 421, que autorizou a extensão, aos egressos de 2016–1, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição para “Portos”, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-47/2014 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para os formandos de 2016, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 223, consta correspondência da Instituição, informando que não houve alterações curriculares para os egressos de 2016 (início 2012), em relação aos egressos de 2015. Foi apresentada ainda, a relação nominal do corpo docente do curso e respectivas disciplinas.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 808/2016, juntada às fls. 219/220, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2015, atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a "Portos e Aeroportos", com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 229 a 230-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Pelo referendo do despacho do Senhor Gerente Regional da 10ª Região, às fls. 228, que autorizou a extensão, aos formandos de 2016, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição para "Portos e Aeroportos", com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-1136/2009 V3 FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA
Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do ano letivo de 2015, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 365, consta correspondência da Instituição, informando que a matriz de 2015 apresenta alterações com relação ao informado para os anos anteriores.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 1513/2015, cuja cópia consta às fls. 362 e 363, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2013 e 2014, atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 43 e 44, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Por conceder aos formados dos anos letivos de 2015, as atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UOP MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-482/2005 V4 CENTRO DE ENSINO DO INSTITUTO SUPERIOR - COC
Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do ano letivo de 2015 e 2016, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Às fls. 05, consta correspondência da Instituição, informando que a matriz de 2011 apresenta uma nova concepção de curso, com todos os programas das disciplinas ofertadas acompanhando a matriz de 2011 emitida via sistema de gestão acadêmica.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 164/2015, cuja cópia juntamos às fls. 02, foi aprovado parecer concedendo, à turma concluinte de 2014/2, atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 43 e 44, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP,

Voto

Por conceder aos formados dos anos letivos de 2015 e 2016, das atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

III . II - CONSULTA TÉCNICA**DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-805/2016	<i>RICARDO LEÃO DE BARROS JAFET</i>
	Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta*Histórico:*

O interessado, Ricardo Leão de Barros Chagas Jafet, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, o qual transcrevemos:

“Solicito a informação com urgência quanto à atribuição de responsabilidade técnica a assinatura minha de profissional nos trabalhos de topografia. Possuo atribuição do artigo 22 da Resolução 218.” (Transcrito de fl.02).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o a Resolução 218/1973 do CONFEA;

Considerando análise do processo C-233/72 do CREA/SP, do curso do profissional;

Voto por informar ao profissional que o mesmo possui atribuições para desempenhar atividades de topografia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-922/2016	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
	Relator	ARTUR GONÇALVES

Proposta**Histórico:**

A consulente protocolou a seguinte consulta: “Esta Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE é órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEE, responsável pela contratação dos projetos e obras relativos à manutenção e expansão de sua rede física, que consiste hoje em aproximadamente 5.000 prédios, cujo programa arquitetônico máximo vigente para edifícios é de 3.318,87 m².

No exercício de suas funções, esta Fundação solicita e utiliza-se das Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pelos envolvidos na realização de projetos e obras na realização de projetos e obras, tendo surgido dúvidas sobre atribuição profissional que ora levamos a esse Conselho.

Perguntamos se esta Fundação pode aceitar Engenheiros Civis regidos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e/ou pela Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, como Responsáveis Técnicos pelas seguintes atividades:

- Execução de cabine primária para transformação de alta e média em baixa tensão;
- Execução de SPDA – sistema de prevenção contra descargas atmosféricas;
- Emissão de laudo de aterramento de SPDA;
- Laudo de aterramento do SPDA;
- Laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente;
- Medição de Resistividade do Solo;
- Atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica nº 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.”

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências em seus artigos:

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933, que “Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor” em seus artigos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
- Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
- Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", em seus artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Voto que os Engenheiros Civis regidos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e ou pela Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Confea podem ser responsáveis técnicos pelas seguintes atividades:

- Execução de SPDA – sistema de prevenção contra descargas atmosféricas;
- Emissão de laudo de aterramento de SPDA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

- Laudo de aterramento do SPDA;
- Laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente;
- Medição de Resistividade do Solo;
- Atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica nº 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.”

III . III - OUTROS**DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

51	C-396/2014 C3 CREA - SP
	Relator AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto em decorrência de memorando 001/14 – GT GIRS, na qual os integrantes do Grupo de Trabalho Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para cumprimento das ações propostas no Plano de Trabalho de 2014, solicita que sejam efetivadas as seguintes providências:

Item I : “Criar um campo na ART, solicitando que o profissional informe se a sua obra está atendendo a Lei no 12.305, de 02/08/2010 e Decreto no 7.704 de 23/12/2010 e

Item II : “Criar um campo na ficha de fiscalização do CREA solicitando que o profissional informe se a sua obra está atendendo a Lei no 12.305, de 02/08/2010 e Decreto no 7.704, de 23/12/2010.

O processo foi então encaminhado as diversas Câmaras Especializadas para manifestação (Câmara Especializada de Agronomia – Cópia C1; Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – Cópia C2, Câmara Especializada de Engenharia Civil, – Cópia C3; Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, – Cópia C4; Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, – Cópia C5; Câmara Especializada de Engenharia Química, – Cópia C6; Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, – Cópia C7; Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, – Cópia C8.

PARECER:

Considerando a relevância do assunto que trata da gestão integrada dos resíduos sólidos.

Considerando o trabalho realizado pelo GT Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no ano de 2014.

Considerando a Lei no 12.305 de 02/08/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Considerando o Decreto no 7.404, de 23/11/2010 que regulamenta a Lei no 12.305 de 02/08/2010, estabelecendo a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos.

Considerando a Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

VOTO:

Parecer favorável a proposta do GT – Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para inserção de campo na ART de forma que o profissional informe se a obra atende a Lei no 12.305 de 02/08/2010 e Decreto no 7.404, de 23/11/2010, assim como adicionar campo na ficha de fiscalização do CREA solicitando que o profissional informe se a obra atende a Lei no 12.305 de 02/08/2010 e Decreto no 7.404, de 23/11/2010



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO**

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
52	E-62/2014 F. M. S. Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO**

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
53	E-112/2015 C. B. F. Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)

Proposta**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO**

UOP PAULINIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
54	F-3193/2015 JCF CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA ME Relator ARTUR GONÇALVES

Proposta

Este processo refere-se ao registro da empresa JFC Construção e Montagens Ltda - ME. Considerando que a empresa apresentou Declaração de que exercerá atividades exclusivamente no ramo de Construção Civil (fls. 58). Considerando que a empresa contratou o engenheiro civil Weber Barbosa Candido CREASP 5069630293 em 03/09/2015 (fls. 26 e verso). Considerando que o profissional Engenheiro Civil emitiu ART de nO 92221220151414930 de desempenho de cargo e função tendo como contratante a empresa JFC Construção e Montagens Ltda (fls. 47 e verso).

Somos pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Weber Barbosa Candido na empresa JFC Construção e Montagens Ltda ME exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-2777/2013	<i>ELEMENTU ENGENHARIA E INTEGRAÇÃO LTDA. EPP</i>
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico**I – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se o presente processo de solicitação de indicação do ENGENHEIRO CIVIL CLAUDEMIR LEITE NASCIMENTO, Crea-SP nº 5060891910 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 161) , bem como alteração informação de sua razão social (acima exposto), objetivo social e endereço.**De fls. 163 a 167, novo Contrato Social onde consta o seguinte objeto social:**“Atividades na área de construção civil e outras, conforme “Cláusula Segunda” às fl.164”.**Destacamos que não apuramos se houve alteração de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades, sendo a ultima as fl.06:**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**20.32-1-00 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA**Obs. Dispostas às fl.06.**Apresenta ART nº 92221220160775335 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função”. (fls. 171).**Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:**Elementu Engenharia e Integração Ltda. EPP (3º empresa pretendida).**Horário: 6ª das 12:00hs às 18:00hs e sábado das 07:00hs às 13:00hs**Vínculo Empregatício: Contratado**Local: S.B. do Campo- SP**Hidropav Manutenção de Rodovias Ltda.**Horário: 3ª e 5ª das 09:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs**Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços**Local: São Paulo - SP**Centralfer Soluções Técnicas Ltda. ME.**Horário: 2ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs**Vínculo Empregatício: Sócio**Local: São Paulo - SP**O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Araraquara para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL CLAUDEMIR LEITE NASCIMENTO.**II – Parecer**Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.**Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III – Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CLAUDEMIR LEITE NASCIMENTO, como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1 (hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-3701/2016	<i>BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO ME</i>
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico**I – Com referência aos elementos do processo:**Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa “BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO ME” com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JAIR SIQUEIRA DOS SANTOS, Crea-SP nº 5063530771 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)**De fls. 17 a 19, cópia registro na Junta Comercial de São Paulo da BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO ME, onde consigna os Códigos de Atividade e Descrição do Objeto, conforme abaixo:**Atividade Principal:**4399199 – Serviços de reboco e pequenas reformas em geral, serviços de instalação hidráulicas e sanitárias em edifícios e residências, prestação de serviços de pintura de interior e exterior em edificações de qualquer tipo, obras de alvenaria em geral, remoção de entulho, rejeitos e outros resíduos quaisquer não perigosos, inclusive por caçambas em edifícios e residenciais, reposição, conserto de vidros, cortinas, revestimentos de parede, placas de gesso, toldos, recuperação, raspagens, polimento, impermeabilização, resina, lustração de pisos e congêneres cascolac, sinteco em edificações de qualquer tipo, reparos, concertos de portões e disposto às fl. 18/19.**Apresenta ART nº 92221220151632206 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função”. (fls. 25).**Às fls. 22 a 24 é anexado contrato de trabalho do profissional com a interessada, com prazo de 24 meses da data de sua assinatura em 16/12/2015.**Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:**BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO ME (3º empresa pretendida)**Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs**Vínculo Empregatício: Empregado contratado**Local: São Paulo - SP**G.V. DEMOLIDORA E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs.**Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços**Local: São Paulo - SP**GENIVALDO DE SOUZA PAZ HIDRÁULICA - ME**Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 14:00hs**Vínculo: Contrato de Prestação de Serviços**Local: Francisco Morato - SP**O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Norte para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL JAIR SIQUEIRA DOS SANTOS.**II – Parecer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III – Voto

Pelo deferimento do registro da empresa “BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO ME” neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JAIR SIQUEIRA DOS SANTOS, como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1(hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-1462/2006 V2	R.V. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de indicação do ENGENHEIRO CIVIL VICTOR PEGOLARO SALIONE, Crea-SP nº 5062497468, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, na qualidade de sócio, como seu responsável técnico. (fls. 98).

Destacamos que as fl. 99/102 encontra-se a “Alteração Contratual nº9 da Empresa da Empresa”, onde se encontra seu objetivo social, na Cláusula Segunda: “Construção Civil; Terraplenagem; Extração e Britagem de Materiais para Terceiros; Locação e Sub-Locação de Bens; Transportes de Carga em Geral e Comércio de Areia e Pedra”.

Apresenta ART nº 92221220160773275 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função”. (fls. 103).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

R.V. Construções e Comércio de Areia e Pedra Ltda. (3ª empresa pretendida).

Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 18:00hs.

Vínculo Empregatício: Sócio

Local: Presidente Prudente - SP

Salione Infraestrutura Ltda.

Horário: 4ª das 08:00hs às 18:00hs e Sábado das 08:00hs às 10:00hs

Vínculo Sócio

Local: Presidente Prudente - SP

Concreplax Comércio e Serviço Ltda.

Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 18:00hs.

Vínculo Empregatício: Contratado

Local: São José do Rio Preto - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Sorocaba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL VICTOR PEGOLARO SALIONE.

II – Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III – Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL VICTOR PEGOLARO SALIONE, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-2215/2014	<i>D.W.R. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME.</i>
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta*Histórico*

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de indicação do ENGENHEIRO CIVIL MARCOS SERINOLLI, Crea-SP nº 5060891910 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 38).

Às fl.41 encontra-se cópia do contrato particular de prestação de serviços profissionais do profissional com a interessada.

Destacamos que as fl. 36 encontra-se a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa”, onde se encontra seu objetivo social que é voltado para área de Construção Civil.

Apresenta ART nº 92221220160859242 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função”. (fls.40).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

D.W.R. Construção e Serviços Eireli-ME (3º empresa pretendida).

Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs

Vínculo Empregatício: Contratado

Local: Registro - SP

Multitec Extintores e Serviços Ltda.

Horário: 4ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Registro - SP

Art-Plan Projetos e Construções Eireli ME.

Horário: 2ª a 5ª das 16:00hs às 18:00hs e 6ª das 08:00hs às 18:00hs

Vínculo Empregatício: Sócio

Local: Registro - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Sorocaba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCOS SERINOLLI.

II – Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III – Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCOS SERINOLLI, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-3688/2016	J. A. LOPES ENGENHARIA ME
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico**

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa “J. A. LOPES ENGENHARIA ME” com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ APARECIDO LOPES, Crea-SP nº 5060907578 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 03)

De fls. 07, Contrato Social onde consta o seguinte objeto social:

“Fabricação de estrutura pré-moldadas de concreto sob encomenda, fabricação de resinas termofixas epóxi. Construção de edifícios, obras de fundação, serviços de engenharia, execução de piso monolítico de concreto, colocação de piso e revestimento, locação de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador, locação de andaimes e comércio de materiais para construção civil”.

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

20.32-1-00 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

Obs. Dispostas às fl.06.

Apresenta ART nº 92221220161045865 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função”. (fls. 10).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

J. A. LOPES ENGENHARIA ME (3º empresa pretendida)

Horário: 2ª e 6ª das 07:00hs às 14:00hs

Vínculo Empregatício: Sócio

Local: Mirassol- SP

DELARCO CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Horário: 2ª a 5ª das 14:00hs às 18:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: S.J. do Rio Preto - SP

LEGRAND LOC. PAVIMENTAÇÃO DE PISOS MONOLÍTICOS LTDA. ME.

Horário: 3ª, 4ª e 5ª das 07:00hs às 11:00hs

Vínculo Empregatício: Sócio

Local: Mirassol - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ APARECIDO LOPES.

II – Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III – Voto

Pelo deferimento do registro da empresa “J. A. LOPES ENGENHARIA ME” neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ APARECIDO LOPES como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-28/2008	<i>MIX EVENTOS E ESTRUTURAS TUBOLARES LTDA</i>
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de indicação do ENGENHEIRO CIVIL OSVALDINO RODRIGUES DE AMORIM, Crea-SP nº 0601341112, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 50).

Às fl.54/57 encontra-se cópia do contrato particular de prestação de serviços profissionais do profissional com a interessada.

Destacamos que as fl. 18 encontra-se a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa”, onde se encontra seu objetivo social: “prestação de serviços na área de montagem e desmontagem estrutural para eventos de rodeio e eventos em geral.”.

Apresenta ART nº 92221220160996462 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função”. (fls.58).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

Mix Eventos e Estruturas Tubolares Ltda.(3º empresa pretendida).

Horário: 2ª a 6ª das 16:00hs às 18:30hs

Vínculo Empregatício: Contratado

Local: Bady Bassitt - SP

Edson Sinatra ME.

Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 10:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Bady Bassitt - SP

Carlos Alceu Quintino Tridico Rio Preto ME.

Horário: 2ª a Sábado das 13:00hs às 15:00hs.

Vínculo Empregatício: Contratado

Local: São José do Rio Preto - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Sorocaba para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL OSVALDINO RODRIGUES DE AMORIM.

II – Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III – Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL OSVALDINO RODRIGUES DE AMORIM, como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1 (hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-194/2015	CREA
	Relator	ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de uma denúncia formulada pelo Engenheiro Civil ARI SARZEDAS – CREA 0600310055, sobre possíveis irregularidades na abertura do acesso da Rodovia do Contorno com a Avenida José Degrande, no Jardim Parati em Marília.

Alega o denunciante que “as obras estão sendo executadas fora das normas de engenharia e desrespeitando as especificações técnicas, sendo o maior culpado o poder público representado pelo engenheiro nomeado para fiscalizar e acompanhar a obra e o engenheiro da empresa que executa.”

Alega ainda que “Marília vem adotando procedimentos irregulares resultando em mau (sic) gasto do dinheiro público e solicita apuração do responsável.”

O denunciante junta aos autos “notícias em jornal a respeito do deslizamento de terra na alça de acesso da rodovia do Contorno com a avenida José de Grande e CD com vídeo gravado no local das obras.”

A UGI de Marília notifica as empresas listadas na denúncia para se pronunciarem.

A empresa CODEMAR – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, em atendimento à notificação, informa que as obras foram contratadas pela empresa Empreendimentos Tangará S/C Ltda., em cumprimento a ordem judicial (processo nº 0001229-12.1995.8.26.0344, 2ª Vara Cível de Marília – Ação Civil Pública).

Apresenta também, um Contrato com a empresa Empreendimentos Tangará S/C Ltda., para a execução de serviços de terraplenagem, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica entre as Ruas Augusto Rodolfo e André Moura, no Município de Marília.

O engenheiro civil Luiz Carlos Santilli Gabaldi, CREA 0600914039, responsável pela empresa CODEMAR é chamado a dar explicações sobre a referida obra, e informa que “os serviços executados na Av. José de Grande pela CODEMAR foi somente o término final do serviço ou seja execução de guias, sarjetas e asfalto, sendo que os demais serviços anteriores foram executados por outra empresa (Galeria e Terraplenagem), portanto não cabendo responsabilidade a empresa CODEMAR pelos danos causados. Informa também ao CREA que os serviços foram pagos pela empresa Empreendimentos Tangará S/C Ltda. A Fiscalização do CREA faz visita ao local das obras da alça de acesso da Rodovia do Contorno com a Avenida José de Grande e informa com o relatório fotográfico no dia 03/02/2015 onde constam o desmoronamento das guias e sarjetas.

Faz uma nova diligência ao local das obras no dia 03/03/2015 e constata que as obras anteriormente danificadas estavam consertadas, completamente sanadas.

Informa por último, que a obra em questão é de propriedade privada, e não pública.

PARECER

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

...”

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.*

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

.....”

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

“Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando as legislações acima enunciadas e com base nos art. 9º da Resolução do Cofea nº 1008/2004; no art. 50 da Lei Federal 9784/1999 e no art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966, a pessoa jurídica não poderá exercer as atividades de Engenharia e Agronomia sem registro no CREA e sem a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, isto é, sem um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

quadro técnico para desenvolver as suas atividades profissionais.

VOTO

Diante dos documentos apresentados pelo denunciante, e as explicações à respeito dos fatos fornecidas pelas empresas envolvidas neste caso, não há elementos que possam afirmar que as obras não foram realizadas dentro dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Empreendimentos Tangará S/C Ltda., haja vista que, as explicações à respeito da possível denúncia foram amplamente esclarecidas.

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do Art. 9º da Resolução 1004/03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-1286/2015 CREA-SP
Relator	AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo refere-se a denúncia procedida pela Sra. Carmem Carmona Ortolani e/ou Sra. Roseli Ortolani (no início da denúncia o denunciante se identifica como Carmem Carmona Ortolani e no transcorrer da denúncia como Roseli Ortolani, filha da Sra Carmem), moradoras da Rua Hugo Pohlmann, 173, Guarulhos, SP contra a empresa Alpha Construtora e Incorporadora que seria responsável por obra em imóvel vizinho ao denunciante.

A denúncia foi recebida pelo Crea- SP em 15 de julho de 2015 (fls.02 a 06) e anexos fls. 07 a 23.

A UGI Guarulhos anexou resumo da empresa e da profissional contratada (fl. 24 e 25)

Baseado na denúncia a UGI encaminhou Ofício à denunciante em 15 de outubro de 2015, informando abertura de processo administrativo que está sendo analisado no âmbito de atuação deste Crea-SP (fl. 26).

A UGI Guarulhos também encaminhou Ofício ao denunciado, em 16 de setembro de 2015, informando-o da denúncia e atribuindo-lhe 10 dias para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. (fl. 27)

A denunciada, em 25 de setembro de 2015, apresenta argumentações contra a denúncia e apresenta documentos complementares. (fl. 28 a 96).

Na folha 97 consta no processo Relatório de Fiscalização, datado de 07/05/2014, portanto anterior à denúncia e sem nenhuma observação no campo para descrição de fatos que configurem infração à legislação profissional.

PARECER:

Considerando que não consta no processo o registro de verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP no 23 de dezembro de 2011) que estabelece:

Art. 2º O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido à análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do CREA-SP que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

§1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

Considerando que o relatório de fiscalização é datado de 07/04/2014, portanto anterior à denúncia.

Considerando que foram anotadas as ART :92221220111482536 – Projeto e Execução de obra para edificação de uso residencial multifamiliar, cadastrada pelo engenheiro civil Marcio Rocha; ART 92221220120824522 : Elaboração de Projeto de Instalações hidráulicas e ART 92221220131510383 : Gerenciamento – Execução de Edificação Residencial com 5.200 m2 , cadastrada pela Engenheira Civil Jaqueline Bispo Santos.

Considerando o lapso temporal desde a denúncia em julho de 2015.

VOTO:

Encaminhar processo à UGI - Guarulhos para instrução do processo com registro da verificação em conformidade com Artigo 2º do Ato administrativo no 23 de 23/12/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-106/2015	CREA –SP
	Relator	ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de uma denúncia formulada pelo Engenheiro Civil ARI SARZEDAS – CREA 0600310055, sobre irregularidades nas obras de execução de galerias de águas pluviais na Rua Jorge Musso – Edital 028/2013, e na Rua Dr. Paulino Botelho Vieira – Edital nº 029/2013, na cidade de Marília.

A vencedora daqueles certames licitatórios foi a empresa MERIBÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA – ME. Alega o denunciante que:

A empresa Codemar – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, executou “serviços de reparos da pavimentação asfáltica” nas referidas ruas dos processos licitatórios, entendendo que estes serviços deveriam ter sido executados pela empresa MERIBÁ, vencedora das licitações; Que após a conclusão das obras das galerias pela empresa MERIBÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA – ME., que os serviços não tiveram o acompanhamento de um engenheiro no dia do acidente – queda do pavimento em 26/11/2014, recrutando, no bairro, trabalhadores sem experiência, que utilizou materiais de baixa qualidade, que a empresa interligou ligações de esgoto de algumas residências na galeria de águas pluviais, que aterros foram feitos com material da escavação, sem compactação de camadas e sem maquinário adequado e, que, se existiam projeto básico, orçamento e memorial descritivo a serem seguidos.

Que a empresa Replan Saneamento e Obras Ltda. executou serviços na Rua Dr. Paulino Botelho Vieira, que no seu entendimento, deveriam ser por conta da empresa MERIBÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA – ME.

As empresas enunciadas anteriormente são chamadas a dar informações sobre as referidas alegações.

A empresa MERIBÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA – ME informa que os serviços de reposição asfáltica foram executadas pela empresa Codemar – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, contratada de acordo com o contrato assinado em 12/5/2014.

Que os serviços executados sempre tiveram o acompanhamento do engenheiro responsável, e que na obra tinha o projeto, o Memorial descritivo e a planilha, inclusive com a anotação de responsabilidade técnica do profissional e da empresa (ART).

Que a empresa não lançou rede de esgotos na tubulação das águas pluviais, uma vez que o seu contrato com a Prefeitura, foi a execução das galerias de águas pluviais.

A empresa Replan Saneamento e Obras Ltda. informa que executou serviços firmados com a empresa DAEM, conforme contrato CST 12/2014, onde “executou obras para conter o vazamento então existente na Rua Dr. Botelho Vieira, 405, no dia 27/11/2014”, e que estes serviços não tem qualquer relação com a instalação de redes novas de galerias de águas pluviais, decorrentes de contrato firmado entre o Município e a empresa MERIBÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA – ME.

PARECER

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

...”

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.*

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

.....”

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

“Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando as legislações acima enunciadas e com base nos art. 9º da Resolução do Cofea nº 1008/2004; no art. 50 da Lei Federal 9784/1999 e no art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966, a pessoa jurídica não poderá exercer as atividades de Engenharia e Agronomia sem registro no CREA e sem a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, isto é, sem um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

quadro técnico para desenvolver as suas atividades profissionais.

VOTO

Diante dos documentos apresentados pelo denunciante, e as explicações à respeito dos fatos fornecidas pelas empresas envolvidadas neste caso, não há elementos que possam afirmar que as obras não foram realizadas dentro dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa MERIBÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA – ME, haja vista que, as explicações à respeito da possível denúncia foram amplamente esclarecidas.

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do Art. 9º da Resolução 1004/03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-1365/2015	FAMA PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA - ME
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 7083/2015 lavrado em nome da empresa Fama Produções e Consultoria Ltda - ME, CNPJ 05.841.676/0001-21, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 21/10/2015 - incidência.

Em 04/08/2015, a empresa foi notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias a contar desta data, fornecer cópia das ARTs referentes a montagens temporárias no recinto de exposições de São José do Rio Preto, evento Planeta Rock, onde as empresas responsáveis pelas montagens de palco, tendas, camarote, coberturas, sonorização, iluminação, gerador, combate a incêndio e banheiro químico – fl. 07.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 10), o seu objeto social é: “agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; e aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”.

Às fls. 16 a 29, encontram-se as cópias dos documentos solicitados, ou seja, de RRT e ARTs referentes às montagens de palco, tendas, camarote, coberturas, sonorização, iluminação, gerador, combate a incêndio e banheiro químico.

Conforme informação às fls. 31 e 32, a empresa Fama Produções e Consultoria Ltda – ME se responsabilizou diretamente pelos serviços de montagem de sonorização e iluminação, gerador, material de acabamento, elétrica e estrutura metálica.

Em 10/08/2015, a empresa interessada foi notificada para, através da notificação nº 3603/2015 (fls. 36 e 37), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer seu registro neste Conselho.

Em 21/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 7083/2015 (fls. 42 e 43), a empresa Fama Produções e Consultoria Ltda - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada apresentou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração alegando que não exerce as atividades de montagem e desmontagem de palco. As atividades da empresa são agenciamento e produção de eventos (fls. 44 e 45).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 51).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa apresentou as ARTs solicitadas e que a mesma não executa atividades de montagem e desmontagem de palco, sendo suas atividades o agenciamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

produção de eventos.

*Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7083/2015 lavrado em nome da empresa Fama
Produções e Consultoria Ltda - ME à fl. 42.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1710/2015	V. F. DA SILVA CONSTRUÇÕES ME
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 6163/2015 lavrado em nome da empresa V. F. da Silva Construções ME, CNPJ 07.798.880/0001-32, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 14/10/2015 - incidência.

À fl. 02, consta cópia de parte do Contrato de Empreitada Parcial firmado entre as empresas M Vituzzo Construtora e Incorporadora Ltda e V. F. da Silva Construções ME para a construção de um edifício residencial de 19 (dezenove) pavimentos.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 05), o seu objeto social é: "serviços auxiliares na área de construção civil".

Segundo o Relatório de Empresa (fl. 06), o Sr. Valmir Francisco da Silva, sócio da empresa V. F. da Silva Construções ME, a empresa é somente uma empreiteira e não é responsável técnica por qualquer atividade, visto que é orientada pelos engenheiros da contratante.

Em 28/04/2015, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) – fl. 07.

A empresa V. F. da Silva Construções ME solicitou a prorrogação por 80 (oitenta) dias para regularização da situação afim de que seja resolvida nos órgãos competentes (fl. 09).

Em 14/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 6163/2015 (fls. 15 e 16), a empresa V. F. da Silva Construções ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa V. F. da Silva Construções ME informou que só executa obras para a empresa M. Vituzzo Construtora e Incorporadora Ltda que é a responsável técnica pela obra (fl. 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 19).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; o objetivo social da empresa; e que a empresa não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 6163/2015 lavrado em nome da empresa V. F. da Silva Construções ME à fl. 15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-767/2015	WALDIR PAULO DOMINGUES JÚNIOR IBIÚNA - ME
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 730/2015 lavrado em nome da empresa Waldir Paulo Domingues Júnior Ibiúna - ME, CNPJ 18.170.301/0001-29, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 22/05/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "construção de edifícios".

Em 17/03/2015, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pela mesma – fls. 07 e 08.

Em 22/05/2015, conforme o Auto de Infração nº 730/2015 (fls. 13 a 19), a empresa Waldir Paulo Domingues Júnior Ibiúna – ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação a empresa não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 730/2015 lavrado em nome da empresa Waldir Paulo Domingues Júnior Ibiúna - ME à fl. 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1579/2015	FLOIS & SANTOS SERVIÇOS LTDA ME
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do auto de infração nº 1711/2015 lavrado em nome da empresa Flois & Santos Serviços Ltda, CNPJ 19.760.606/0001-53, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 14/09/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fl. 04), o seu objeto social é: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; e instalação e manutenção elétrica".

Em 04/05/2015, a empresa interessada foi notificada para, através da notificação nº 1781/2015 - UGISOROCABA (fls. 09 e 10), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica e Civil, para serem anotados como Responsáveis Técnicos pela mesma. Em 03/7/2015, a empresa foi novamente notificada através da notificação nº 2890/2015 – UGISOROCABA (fls. 11 e 12).

A empresa Flois & Santos Serviços Ltda – ME comunicou o CREA-SP que não desenvolve projetos de engenharia, não presta consultoria e assessoria, somente fornece mão de obra para as empresas contratantes responsáveis pelos projetos as quais são habilitadas e também possuem profissionais habilitados junto ao CREA-SP. A mão de obra compreende a realização de pequenos serviços de cabeamento e tubulações em obras de construção civil, toda a parte de desenvolvimento, estudo, planejamento e acompanhamento dos projetos elétricos e construção civil são realizados pela empresa contratante que é responsável pelo empreendimento imobiliário (fl. 13).

Em 27/07/2015, a empresa interessada foi notificada para, através da notificação nº 1895/2015 - UGISOROCABA (fls. 14 e 15), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica e Civil, para serem anotados como Responsáveis Técnicos pela mesma.

Em 14/09/2015, conforme o Auto de Infração nº 1711/2015 (fls. 16 a 18), a empresa Flois & Santos Serviços Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; o objetivo social da empresa; e que a empresa não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1711/2015 lavrado em nome da empresa Flois & Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

Serviços Ltda ME à fl. 16.

UOP ITUNº de **Processo/Interessado**
Ordem

68	SF-495/2015 ILB SERRALHERIA LTDA
Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 652/2015 lavrado em nome da empresa ILB Serralheria Ltda, CNPJ 14.691.248/0001-50, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 22/05/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "fabricação de esquadrias de metal; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de fundação".

Segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 347107414 (fl. 06), as principais atividades desenvolvidas pela ILB Serralheria Ltda são estruturas metálicas, mezaninos, escadas, corrimão, pergolados em policarbonato, serralheria em geral, portões e reformas.

Em 14/10/2014, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes com o objetivo social da empresa para ser anotado como responsável técnico pela mesma – fls. 08 e 09.

Em 22/05/2015, conforme o Auto de Infração nº 652/2015 (fls. 11 a 13), a empresa ILB Serralheria Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 16).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação a empresa não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 652/2015 lavrado em nome da empresa ILB Serralheria Ltda à fl. 11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UOP ITU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-690/2015	TINOCO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do auto de infração nº 653/2015 lavrado em nome da empresa Tinoco Empreiteira de Mão de Obra Ltda, CNPJ 15.742.261/0001-54, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 22/05/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 02), o seu objeto social é: "obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção".

Em 12/11/2014, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes com o objetivo social da empresa para ser anotado como responsável técnico pela mesma – fls. 06 e 07.

Em 22/05/2015, conforme o Auto de Infração nº 653/2015 (fls. 13 a 15), a empresa Tinoco Empreiteira de Mão de Obra Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que mesmo após ter sido notificada para regularizar sua situação a empresa não tomou providências neste sentido.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 653/2015 lavrado em nome da empresa Tinoco Empreiteira de Mão de Obra Ltda à fl. 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017**UOP ITU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1002/2015	ALMEIDA NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do auto de infração nº 868/2015 lavrado em nome da empresa Almeida Nascimento Construções Ltda, CNPJ 07.442.558/0001-76, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 25/06/2015 - incidência.

Conforme a cópia do Relatório de Fiscalização nº 347100015 (fls. 02 e 03), foi realizada fiscalização na Rua Joaquim Bernardes Borges, 510 – Itu/SP, onde se verificou uma construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial em estágio de cobertura. A empresa Almeida Nascimento Construções Ltda foi responsável pela montagem de estrutura metálica.

Em 06/04/2015, a empresa foi notificada para, através da notificação nº 1369/2015 (fl. 05), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes com o objetivo social da empresa para ser anotado como responsável técnico pela mesma.

Em 25/06/2015, conforme o Auto de Infração nº 868/2015 (fls. 13 a 15), a empresa Almeida Nascimento Construções Ltda foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada apresentou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração alegando que compareceu a UGI Oeste para efetivação do registro no CREA-SP mas o profissional não tinha visto para o Estado de São Paulo. O profissional já teria comparecido à UOP Itu e atendido às solicitações para efetivar seu visto.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 22).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa tomo providências no sentido de regularizar a sua situação somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 868/2015 lavrado em nome da empresa Almeida Nascimento Construções Ltda à fl. 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 ORDINÁRIA DE 08/02/2017

UOP SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-503/2015	FELIPE RODRIGUES BEZERRA ME
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do auto de infração nº 451/2015 lavrado em nome da empresa Felipe Rodrigues Bezerra ME, CNPJ 15.513.119/0001-35, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 14/04/2015 - incidência.

Conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fl. 03), o seu objeto social é: "comércio varejista de materiais de construção em geral e prestação de serviços para construção civil".

Em 26/08/2014, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pela mesma – fls. 07 a 09.

Em 14/04/2015, conforme o Auto de Infração nº 451/2015 (fls. 12 a 14), a empresa Felipe Rodrigues Bezerra ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

A empresa interessada protocolou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração pois efetuou a entrada da documentação para o registro da empresa, sendo assim, está cumprindo a exigência solicitada (fls. 15 e 16).

A empresa Felipe Rodrigues Bezerra ME se encontra registrada no CREA-SP desde 16/07/2015 sendo o Engenheiro Civil José Eduardo de Freitas Souza, creasp nº 5069534730, o seu responsável técnico (fl. 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea; e que a empresa regularizou a sua situação somente após a lavratura do auto de infração.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 451/2015 lavrado em nome da empresa Felipe Rodrigues Bezerra ME à fl. 12.